



RECURSO – PREGÃO PRESENCIAL CONJUNTO RP Nº. 014/2022

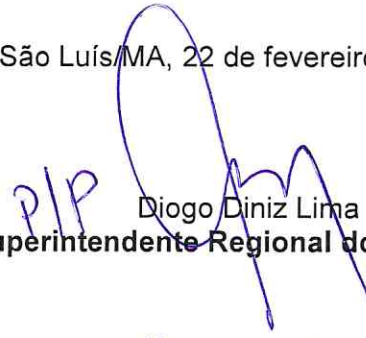
IMPUGNANTE: EMPRESA KCM SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI

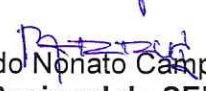
OBJETO: Contratação de Empresa especializada em Serviços de Portaria (diurna) com fornecimento de mão de obra, equipamento e insumos a serem executados de forma contínua nas Unidades Operacionais do Sesi/SENAI DR-MA, na capital e interior do Estado.

Processo Administrativo nº. 208222

Diante das razões apresentadas na IMPUGNAÇÃO interposta pela **EMPRESA KCM SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI**, DECIDIMOS em consonância com o conteúdo apresentado no parecer, no sentido do não acatamento das alegações apresentadas pela Empresa Impugnante.

São Luís/MA, 22 de fevereiro de 2022


Diogo Diniz Lima
Superintendente Regional do Sesi – MA


Raimundo Nonato Campelo Arruda
Diretor Regional do SENAI DR-MA

PARECER COJUR Nº. 104/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº. 208222

IMPUGNANTE: EMPRESA KCM SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI

IMPUGNADO: EDITAL PREGÃO PRESENCIAL CONJUNTO Nº. 014/2022 – SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA

OBJETO: *Contratação de empresa especializada em Serviços de Portaria (diurno) com fornecimento de mão de obra, equipamento e insumos a serem executados de forma contínua nas Unidades Operacionais do Sesi/Senai – DR-MA, na capital e interior do Estado.*

Trata-se da análise da Impugnação interposta pela Empresa **KCM SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI**, que contesta acerca dos seguintes pontos: - ausência de critérios objetivos para elaboração da proposta de preços; ausência de critérios objetivos referentes à qualificação técnica; ausência de critérios objetivos referentes à qualificação econômico-financeira.

- ausência de critérios objetivos para elaboração da proposta de preços

A empresa impugnante contesta acerca da solicitação presente no Item 6.11.1 quando da exigência que a proposta de preço deverá estar adequada ao percentual do lance vencedor, seguindo critérios definidos no item 6 do edital. Sendo que o edital não informa os normativos que devem ser seguidos para a composição de preços.

O edital silencia acerca de quais regras e normativos que os licitantes interessados devem seguir para fins de composição de custos. Que a ausência da definição de base (salário e

1

FIEMA

Federação das
Indústrias
do Estado do
Maranhão

SESI

Serviço Social
da Indústria

SENAI

Serviço Nacional
de Aprendizagem
Industrial

IEL

Instituto
Euvaldo Lodi

Departamento
Regional do Maranhão

Av. Jerônimo de Albuquerque, S/N 1º Andar Edif.
Casa da Indústria Albano Franco – Retorno da
Cohama - CEP: 65060-645
São Luís - MA
Telefones: (98) 2109-1800/1835
Telefax: (98) 2109-1864
Site: www.fiema.org.br



benefícios) para elaboração da proposta de preço com uso da Convenção, Dissídio ou Norma coletiva ocasiona prejuízos ao correto adamento da licitação.

- ausência de critérios objetivos referentes à qualificação técnica

Que o edital é bem limitado no tocante à exigência de qualificação técnica, que visa a efetiva comprovação de que os licitantes possuem capacidade técnica para a execução dos serviços contratados.

Ao solicitar Atestado de Capacidade Técnica não inclui qualquer parâmetro que se correlacione com a necessidade do cumprimento legal, pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

ausência de critérios objetivos referentes à qualificação econômico-financeiro

No item 5.6 apenas traz exigências mínimas referentes à comprovação da qualificação econômico-financeira utiliza como base tão somente os índices contábeis superiores a 1(um) e somente caso seja inferior a , deverá comprovar o patrimônio líquido igual ou superior a 10 %do valor dos serviços contratados.

DA ANÁLISE

Da tempestividade da Impugnação. A presente apresenta-se tempestiva, uma vez cumprido o prazo previsto em edital.

É através do procedimento licitatório que a entidade que licita objetiva selecionar a proposta mais vantajosa para a aquisição de bens e ou execução de serviços, denominado

2

FIEMA
Federação das
Indústrias
do Estado do
Maranhão

SESI
Serviço Social
da Indústria

SENAI
Serviço Nacional
de Aprendizagem
Industrial

IEL
Instituto
Euvaldo Lodi

Departamento
Regional do Maranhão

Av. Jerônimo de Albuquerque, S/N 1º Andar Edf.
Casa da Indústria Albano Franco – Retorno da
Cohama - CEP: 65060-645
São Luís - MA
Telefones: (98) 2109-1800/1835
Telefax: (98) 2109-1864
Site: www.fiema.org.br



objeto da licitação, mediante contratação de seu interesse. Ao final do procedimento, também denominado certame licitatório, estabelecerá o vínculo negocial entre os interessados em contratar, os quais disputarão de forma igualitária tal mister.

O objeto da licitação, ou seja, aquilo que vai ser contratado, adquire contorno especial, uma vez que exige apresentação de especificação clara, objetiva, convenientemente definida em edital afim de que os licitantes possam atender fielmente ao desejo da entidade contratante, buscando exonerar as partes contratantes de descontentamentos e insatisfações, impedindo incertezas quanto à ideal formatação do objeto a ser contratado.

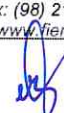
Cabe aqui enfatizar que essa Coordenadoria Jurídica, assessora as matérias legais, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária dos dirigentes das entidades, tampouco examinar questões de natureza técnica, administrativa, contábil e/ou financeira, servindo-se muitas vezes dos profissionais técnicos das áreas das entidades, para sim amparar o seu entendimento, como feito acima.

Havendo aspectos referentes ao teor e existências documentais, esta Coordenadoria opina acerca de seu conteúdo, como passamos abaixo apresentar.

Dos critérios objetivos para elaboração da proposta de preços

Relata a impugnante que não há critérios objetivos para elaboração da proposta de preços, porém, vejamos primeiramente o objeto do certame, ***“Serviços de Portaria (diurno) com fornecimento de mão de obra, equipamento e insumos a serem executados de forma contínua”***.

Esclarecemos que no Anexo III – pag. 36 a 38, existe todo o demonstrativo para que a empresa não se perca na elaboração da proposta, especificando a planilha de preço, indicando a Instrução Normativa a ser seguida, composição de remuneração e suas especificações, encargos e benefícios, anuais, mensais e diários, provisão para rescisão, custo de recomposição de profissional ausente, insumos diversos, custos indiretos, tributos e lucros, quadro resumo de custo de empregado.

A handwritten signature in blue ink, appearing to be a stylized 'J' or 'L' followed by a flourish.

Desta forma os critérios estão claramente delimitados, não cabendo nenhum tipo de questionamento, muito menos acerca da inexistência de critérios objetivos.

Da ausência de critérios objetivos referentes à qualificação técnica.

O item 5.5.1 do instrumento convocatório, prevê a qualificação técnica para a contratação do objeto, e prevê as seguintes exigências:

“a) Declaração de Inexistência de Empregados Menores e de Conhecimento dos Termos do Edital, assinada por sócio, gerente dirigente, proprietário ou procurador, devidamente identificado, nos termos do modelo constante no **Anexo X**;

b) Atestado de Capacidade Técnica, com descrição detalhada das características, emitido por empresa de direito público ou privado, comprovando que a empresa já executou serviços **ou** já forneceu materiais compatíveis com o objeto licitado. O atestado deverá ser datado e assinado e deverá conter informações que permitam a identificação correta da contratante ou do prestador do serviço, tais como:

- Nome, CNPJ e endereço completo do emitente da certidão;
- Nome da empresa que forneceu o material ou prestou o serviço ao emitente;
- Data de emissão do atestado ou da certidão;
- Assinatura e identificação do signatário (nome, cargo ou função que exerce junto à emitente).
- **5.5.2.** Qualquer informação incompleta ou inverídica constante dos documentos de capacitação técnica apurada pela CILIC, mediante simples conferência ou diligência, implicará na inabilitação da respectiva licitante.”

O Atestado de capacidade técnica é um documento que comprova a qualificação técnica de uma empresa, também é a comprovação de capacidade para desempenho da atividade proposta no edital licitatório.

Informamos que a capacidade técnica para licitação é comprovada por meio de atestado emitido por órgão público ou empresa privada.



Uma empresa pode emitir atestado em direito de outra, sendo que em um primeiro momento o pregoeiro analisa se o documento apresenta a compatibilidade suficiente para com o objeto que será executado, e caso se faça necessário, em diligência, o pregoeiro ou a comissão de licitação pode verificar a veracidade do atestado.

Portanto, as entidades contratantes consideram suficientes as exigências previstas no item 5.5.1 do edital, sendo considerada excessiva exigir outras comprovações, até porque se tratam de apenas 10 (dez) postos de trabalho.

Da ausência de critérios objetivos referentes à Qualificação Econômico-Financeira.

O item 5.6 do Edital prevê que para fins de habilitação econômica financeira, o licitante deverá apresentar:

“a) Certidão Negativa de Falência, Recuperação Judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica no prazo de validade, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física, compreendendo o período de pesquisa dos últimos 02 (dois) anos;

a.1 Caso haja suspensão da sessão, a validade da certidão constante no item 5.6.1. “a”, fica condicionada à data de abertura do certame.

b) Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social (2020) ou Balanço de Abertura, no caso de empresa recém-constituída, devidamente registrados ou autenticados na Junta Comercial da sede ou domicílio do licitante, assinado pelo Administrador da empresa e por Contabilista legalmente habilitado, que comprove a situação financeira da empresa, vedada à substituição por Balanço ou Balancetes provisórios. Serão aceitos os Balanços apresentados via **SPED** - Sistema Público de Escrituração Digital, com seu respectivo recibo digital. Serão aceitos, como na forma da Lei, o Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis assim apresentados:

• **Sociedades anônimas:** publicados em Diário Oficial, em jornal de grande circulação e por fotocópia registrada ou autenticada na Junta Comercial da sede ou domicílio da **licitante**;

• **Sociedades por cotas de responsabilidade limitada:** por fotocópia do Balanço do livro Diário, inclusive com Termos de Abertura e de Encerramento, devidamente



devidamente autenticada na Junta Comercial da sede ou do domicílio da **licitante** ou por fotocópia do Balanço Patrimonial e das Demonstrações Contábeis devidamente registrados ou autenticados na Junta Comercial da sede ou domicílio da **licitante**;

• **Sociedade sujeita a Lei das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte:** por fotocópia do Balanço do livro Diário, inclusive com Termos de Abertura e de Encerramento, devidamente autenticada na Junta Comercial da sede ou do domicílio da **licitante**, ou em outro órgão equivalente; ou por fotocópia do Balanço e das Demonstrações Contábeis devidamente registrados ou autenticados na Junta Comercial da sede ou domicílio da **licitante**.

c) A boa situação financeira será avaliada pelos **Índices** de Liquidez Geral – LG, Solvência Geral – SG e Liquidez Corrente – LC, resultantes da aplicação das fórmulas abaixo, **devidamente assinado pelo Contador da empresa**.

$$LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$$

$$SG = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$$

$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

c.1) As licitantes que apresentarem Índices de Liquidez GERAL, Solvência Geral ou Liquidez Corrente, menor ou igual a 1 (um), deverão comprovar capital social ou patrimônio líquido correspondente a 10% (dez por cento) do valor total dos serviços ofertados.

c.2) As licitantes recém constituídas, que apresentarem **Balanço de Abertura**, ficam dispensadas de apresentarem os Índices.”

O Art. 12 do Regulamento de Licitações e Contratos do Sesi e Senai estabelece:



"Art. Para habilitação nas licitações poderá, observado no disposto no Parágrafo único, **ser exigida dos interessados no todo ou em parte**, conforme se estabelecer no instrumento convocatório, documentação relativa a:

.....

III) qualificação econômico-financeira:

- a) balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, ou balanço de abertura no caso de empresa recém-constituída, que comprovem a situação financeira da empresa, através dos cálculos de índices contábeis previstos no instrumento convocatório;
- b) certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;
- c) garantia de proposta, nas mesmas modalidades e critérios previstos no Art. 27 deste Regulamento, que para o licitante vencedor será devolvida quando da assinatura do contrato;
- d) capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo."

Esclarece-se que o Regulamento de Licitações e Contratos do Sesi não é taxativo, mas dá abertura para solicitar **no todo ou em parte** a documentação por ora exposta em seu Art. 12, ficando a análise de fato das necessidades cabíveis ao objeto à área responsável pela solicitação e portanto entendidora da demanda.

A exigência dos índices tem sua importância e relevância, se avaliada sob a luz da capacidade econômica-financeira da empresa de suportar eventuais atrasos no pagamento.

Outrossim, é vedado ao gestor estabelecer índices acima do mínimo necessário (ou seja, excessivos).

E ainda, a eleição do índice deverá ser feita com razoabilidade. É cediço que os índices não refletem a mesma situação financeira quando confrontados com segmentos distintos da atividade econômica. Uma empresa que tenha vultoso investimento e, portanto, tenha aumentado sua capacidade e porte, terá, como consequência, a brusca redução de seus índices, nada obstante tenha aumentado seu porte.



É notório reconhecer que os índices exigidos na presente licitação encontram-se compatíveis com o objeto da futura contratação. Logo, opinamos pela permanência da exigência prevista no item 5.6, ficando esta inalterada, uma vez que cumpre os requisitos para sua aceitabilidade e está de acordo com o previsto na legislação de regência.

Salvo melhor juízo.

Encaminhamos parecer para análise e decisão.

São Luís/MA, 22 de fevereiro de 2022.



Coordenadoria Jurídica
Superintendência Corporativa